



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
 Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos

S420

Parecer n.º 572/2014-NSAJ/FUNPAPA

Processo n.º 3790/14.

Assunto: Pregão Eletrônico n.º 072/2014

Vieram os presentes autos para análise e parecer, com vistas a homologação, sobre a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Execução do Projeto Técnico Social – PTTS, de Apoio aos Catadores do “Lixão do Aurá”.

É a síntese fática.

Passo a análise.

1. Considerações Preliminares

Insta destacar, de início, que a presente manifestação se aterá apenas aos aspectos legais que permeiam a homologação, afastando-se, portanto, os aspectos de ordem econômica, técnica e orçamentária.

Note-se, no mais, que o presente parecer não tem caráter vinculante e sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

Pode, portanto, a Presidência desta Fundação entender de forma diversa do exposto no presente parecer, em razão do interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

2. Instrução Processual

Cumpra tratar da instrução do feito, elencando-se os requisitos previstos na legislação pertinente e confrontando-os com os documentos juntados aos autos, para que se verifique a regularidade do presente processo licitatório, tomando por base, dentre outras normas, o disposto no Art. 10 do Decreto Municipal n.º 47.429/2005;

Vejamos:

- a) Autorização para a abertura do processo administrativo: fls.03;
- b) Justificativa da contratação constante no Termo de Referência fls.58-66;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos

5939

- c) Indicação do Recurso Financeiro (fls.66) e Declaração do Ordenador de Despesa (pendente);
- d) Orçamento: o orçamento detalhado em planilhas (Anexo II do Edital);
- e) Termo de referência e Especificação Técnica: fls. 58-66;
- f) Aprovação do termo de referência pela Presidência: fls.03;
- g) Edital e anexos, com definição das condições da contratação: fls.49-92 (já devidamente aprovados pela Assessoria Jurídica, na forma do Parágrafo Único da Lei de Licitações e Contratos – Parecer Jurídico nº357/2014-NSAJ/FUNPAPA-fls.93-96.
- h) Designação do pregoeiro e equipe de apoio: fls.99;
- i) Publicação do Edital resumido¹: fls.141 (jornal de grande circulação), (DOM) 140, Portal da Prefeitura de Belém (fls.136-138) – Comprasnet (fls.144);

Iniciado o processo de contratação, a modalidade licitatória escolhida foi a do pregão.

3. Pertinência da realização do Pregão

Inicialmente, cumpre registrar que o Pregão foi criado pela Lei 10.520/2002, sendo modalidade de licitação válida para todas as esferas federativas e utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Art.1º, Parágrafo Único da Lei 10.520/2002).

¹ Decreto Municipal nº47429/2005: Art. 12. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

- a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):
 1. por meio eletrônico, através do site oficial da Prefeitura Municipal de Belém na rede mundial de computadores-Internet;
 2. no Diário Oficial do Município;
- b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):
 1. por meio eletrônico, através do site oficial da Prefeitura Municipal de Belém na rede mundial de computadores-Internet;
 2. no Diário Oficial do Município;
 3. em jornal de grande circulação local;
- c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):
 1. por meio eletrônico, através do site oficial da Prefeitura Municipal de Belém na rede mundial de computadores-Internet;
 2. no Diário Oficial do Município;
 3. em jornal de grande circulação regional ou nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
 FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
 Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos

5449

Assim, bens e serviços comuns são aqueles cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

Nessa modalidade, não há limite quanto ao valor, podendo qualquer quantia ser licitada.

A característica fundamental do procedimento do pregão é a inversão nas fases naturais da licitação. Isso porque o julgamento das propostas antecede a habilitação dos licitantes.

Essa inversão relaciona-se com o objetivo essencial do pregão: propiciar economia de tempo e dinheiro para o Poder Público. Assim, após a fase dos lances verbais decrescentes, analisa-se a documentação somente de quem ofertou o menor lance, devolvendo-se, fechados, os envelopes com documentos de habilitação dos demais licitantes (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013*).

Além disso, ao contrário do que ocorre com as demais modalidades, no pregão a homologação é realizada após a adjudicação.

Assim sendo, as etapas do pregão são: (i) instrumento convocatório, (ii) julgamento (classificação), (iii) habilitação, (iv) adjudicação e (v) homologação.

Acerca do procedimento licitatório referido, deve-se destacar o Decreto Municipal 75.004/2013, do Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, que assim dispõe:

Art. 5º Em face da padronização e buscando a economia de escala, os procedimentos previstos no artigo 1º deste Decreto, destinados à aquisição de bens ou contratação de serviços necessários e comuns à universalidade dos órgãos e entidades da administração direta, indireta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município, relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, serão processados e julgados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP), preferencialmente por sistema de registro de preços na modalidade Pregão ou Concorrência, na forma presencial ou eletrônica, conforme o caso. (grifei)

No mais o Decreto Municipal nº 47.429/2005, assim dispõe:

Art. 3º Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no Anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação na modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, destinada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente. (grifei)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos

S4509

É de se dizer que de acordo com o regramento municipal, os contratos celebrados pelo Município devem seguir preferencialmente o sistema do pregão eletrônico. No mais, as situações em que a utilização do pregão é autorizada não se exaure naquelas citadas em referidas leis, sendo, pois, tal rol, meramente exemplificativo.

Da análise da minuta do edital, especialmente seus Anexos I e II, nota-se que os serviços objeto do certame foram especificados de forma objetiva, consoante os termos usuais de mercado, sem indicação de marca, ajustando-se, portanto, ao conceito de serviço comum definido no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, o que permite a adoção da licitação na modalidade de pregão.

Adequada, portanto, a escolha da modalidade licitatória.

Deve-se inferir, ainda, que a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade de induzir à seleção, em cada caso concreto, da proposta mais vantajosa e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.

Note-se, no entanto, que em situações dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover a reunião, como medida capaz de propiciar contratações mais vantajosas, se comparada à adjudicação por item.

Assim sendo, caso a Administração entenda estar demonstrada a desvantagem de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser o pregão por lote o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas, sua adoção é plenamente possível.

4. Dos atos realizados

Depois de verificada a regularidade procedimental da fase interna da licitação até a análise jurídica da minuta do edital e seus anexos (Parecer Jurídico nº 357/2014-NSAJ/FUNPAPA-fls 93-96) observa-se que, iniciado o certame junto a Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, as empresas participantes apresentaram lances para cada um dos itens.

Encerradas as ofertas, foram consideradas como melhores aquelas de menor lance e que atenderam plenamente às disposições previstas no edital, obedecendo, portanto, o disposto no art.8º do Decreto Municipal nº 49.191/2005 e nos incisos XIII e XV do art.12 do Decreto Municipal nº47.429/2005.

Em seguida, o Pregoeiro responsável realizou a classificação das empresas participantes em ordem crescente de oferta de preços, analisando, a seguir a documentação (habilitação) dos licitantes (art.5º, VI do Decreto Municipal nº 49.191/2005).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
 Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos

SAGH

Estando atendidos os requisitos do edital, realizou-se o encerramento desta fase e declarou-se formalmente os vencedores, abrindo-se o prazo para recursos (fls.526-531 verso).

Vencida tal fase, adjudicou-se o objeto aos respectivos vencedores (fls.532-533), na forma do inciso XVI do art.12 do Decreto Municipal nº47.429/2005 e art.10 do Decreto Municipal nº 49.191/2005, que de igual teor assim dispõem:

Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

Após a adjudicação, passa-se a fase de homologação.

5. Da Homologação

Quanto à homologação, é sabido que esta envolve duas ordens de considerações (uma no plano da legalidade e outra no da conveniência).

A análise ora realizada por esta Assessoria Jurídica constatou que a legalidade foi observada.

No que tange a conveniência trata-se de questão de estrita alçada do Administrador, de acordo com o interesse público.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de que o presente processo está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, ressaltando-se a necessidade da declaração do ordenador de despesa de que a licitação tem adequação com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 24 de novembro de 2014


Regina Helena Batista Pereira

Assessora Jurídica
 OAB/PA nº 4703
 NSAJ/FUNPAPA

De acordo.
Em, 24/11/14


Milton Martins de Oliveira Júnior
 Diretor do NSAJ
 OAB/PA 9286
 NSAJ/FUNPAPA/PMB